



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 2044991-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é requerente NATANAEL ARRUDA LIMA, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido de desaforamento, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Desaforamento de julgamento nº 2044991-56.2025.8.26.0000

Requerente: Natanael Arruda Lima

Requerido: MM. Juízo da Vara única da Comarca de Taquarituba

Magistrado de 1º grau: João Lucas Martins

Voto nº 7802

Desaforamento de julgamento. Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Ausência de comprovação objetiva e concreta de elementos que possam gerar dúvida sobre a imparcialidade do Júri. Ausência de repercussão atual sobre o caso. Pedido indeferido.

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento, formulado pelo réu **Natanael Arruda Lima**, denunciado e pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV, e VI c.c. §2º-A, inciso I, e § 7º, inciso II do Código Penal (vítima Natanaeli) em concurso com o artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV, e VI c.c. § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso II do Código Penal (vítima Natali).

Busca, o acusado, a modificação da competência de julgamento com fundamento no artigo 427, do Código de Processo Penal, alegando que “o caso foi amplamente divulgado na pequena cidade de Taquarituba por meio das redes sociais, além da própria repercussão na mídia local, de modo que qualquer pessoa alistada como jurado, com certeza, conhecerá o requerente”.

Pleiteia, portanto, que seja submetido a um tribunal imparcial e, para tanto, sustenta que é necessário o desaforamento, nos termos do artigo 427, do Código de Processo Penal, transferindo-se o julgamento para comarca próxima, onde não subsistam os motivos aqui declinados (fls. 01/06).

O pedido foi processado (fls. 11/12) e foram apresentadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 17/20).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 25/30).

É o relatório.

O pedido não comporta deferimento.

Consta da denúncia (fls. 310/317 do Processo nº 1500283-63.2022.8.26.0620) que *“... no dia 24/05/2022 (terça-feira), em horário incerto, porém provavelmente entre as 09:50 e 15:50, na Rua João Marcolino Nogueira, nº 479, Bairro Santa Rita, nesta cidade e comarca de Taquarituba/SP, por motivação torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima, no âmbito da violência doméstica e familiar e contra pessoa menor de 14 (quatorze anos), NATANAEL matou a filha NATANAELI VITÓRIA TAVARES LIMA (DN: 26/06/2015 - 6 anos – fls. 221), ao provocar-lhe as lesões corporais descritas no laudo necroscópico (fls. 241/244). Consta, ainda, que no dia 24/05/2022 (terça-feira), em horário incerto, porém certamente após os fatos acima, no mesmo local, por motivação torpe, asfixia, recurso que dificultou a defesa da vítima, no âmbito da violência doméstica e familiar e contra pessoa menor de 14 (quatorze anos), NATANAEL matou a filha NATALI ELOA TAVARES LIMA (DN: 26/06/2015 - 5 anos – fls. 221), ao provocar-lhe as lesões corporais descritas no laudo necroscópico (fls. 245/248).*

Segundo restou apurado, NATANAEL manteve união estável com JANAÍNA ALVARENGA TAVARES, e dessa relação nasceu as duas vítimas. Mesmo após o rompimento do romance amoroso com JANAÍNA, e inclusive já ter iniciado novo relacionamento (com VILMA, que inclusive estava grávida), o denunciado ainda nutria sentimento de posse e ciúmes por JANAÍNA, sobretudo após tomar conhecimento que ela passou a cuidar mais de sua beleza. Como JANAÍNA não atendia o desejo de NATANAEL de reatarm o romance, ele passou a se alimentar de

sentimento de ódio e ira e, de forma silenciosa, sem que ninguém descobrisse seu plano macabro, decidiu matar as próprias filhas como forma de atingir a ex-mulher. Foi assim que na noite anterior aos fatos (23/05/2020) o denunciado, que morava na cidade vizinha de Itaí/SP, veio para Taquarituba/SP, passou na casa de amigos (onde pegou uma faca de cabo amarelo), e foi até a casa onde JANAÍNA morava com as filhas.

Sob o pretexto de visitar as filhas, o denunciado conseguiu convencer JANAÍNA a deixá-lo dormir na casa naquela noite. Na manhã do dia seguinte (dia dos fatos), NATANAEL esperou a ex-companheira e a filha mais velha dela (fruto de outro relacionamento) saírem de casa para ficar sozinho com as indefesas vítimas e, assim, conseguir executar seu hediondo crime.

Antes, entre as 06h03 e 06h05, em tom de despedida, NATANAEL enviou mensagens de áudio para própria genitora e para o irmão JÚLIO, nas quais é possível verificar que ele já havia decidido praticar o crime e tinha consciência das consequências que sofreria (fls. 279/280).

Depois às 09h50 o denunciado desferiu golpes de faca contra NATANAELI, causando-lhe sofrimento, e, em seguida, cortou o pescoço da filha, quase a degolando. Após os fatos acima, o denunciado desferiu três golpes contra a vítima NATALI.

Com uma faca pequena NATANAEL desferiu dois golpes na região da cervical esquerda dela. Com outra faca, desferiu um golpe na região cervical esquerda da pequena vítima. Esta lesão atingiu os anéis traqueias superiores e gerou morte lenta da vítima por asfixia por afogamento com o próprio sangue.

Ao longo do dia populares, que ainda não sabiam do crime, tentaram retirar as crianças da casa. Porém, o denunciado abriu o gás de cozinha e impediu a entrada de qualquer pessoa na casa, sob a ameaça de que iria explodir o imóvel. As negociações com o Grupo de

Ações Táticas da PM (GAT) seguiram até o final da tarde, quando a equipe da polícia, ao perceber ausência de movimentação interna das crianças, conseguiu invadir o local e prender o denunciado em flagrante.

Populares tentaram invadir a delegacia de Taquarituba/SP e, por essa razão, o denunciado foi transferido para Avaré/SP, onde realizada audiência de custódia.

A prisão foi convertida em flagrante. Anote-se, na ocasião também foi deferida a quebra do sigilo telefônico do telefone apreendido (fls. 186/188). As facas encontradas na casa foram fotografadas (fls. 224; e 228) e apreendidas (fls. 25; 223; 227). A de cabo amarela foi reconhecida por ROSÂNGELA como sendo de sua casa (fls. 275).

O laudo necroscópico de NATANAELI atesta que o óbito dela se deu entre as 09:50 e 15:503 do dia 24/05/2022 em razão de hemorragia aguda externa provocada por agente cortante que lhe causou uma lesão cortante cervical anterior, extensa, com 14 cm de extensão, que seccionou totalmente a traqueia e os vasos cervicais à direita, bem como o músculo esternocleidomastoideo. Ao fundo da lesão a coluna é evidente (fls. 241/244).

O laudo necroscópico de NATALI atesta que o óbito dela se deu entre as 09:50 e 15:504 do dia 24/05/2022 em razão de hemorragia aguda decorrente de asfixia por afogamento (sangue nas vias aéreas) em razão de ferimentos por arma branca na região esquerda e direita do pescoço (fls. 245/248).

O laudo de exame de corpo de delito realizado em NATANAEL indica que na data ele apresentava apenas lesões LEVES (fls. 249/250; 251/252; e 253/254).

Os crimes foram praticados por motivação torpe, uma vez que NATANAEL matou as próprias filhas como forma de atingir a ex-companheira JANAÍNA que não aceitava reatar o romance com ele.

O crime cometido contra NATANAELI foi praticado por meio cruel, pois antes de cortar o pescoço da filha, quase a degolando-a, desferiu alguns golpes que lhe causaram sofrimento intenso. Já o crime praticado contra NATALI foi cometido mediante asfixia, na medida em que a vítima morreu afogada com o próprio sangue e ele ainda teria usado uma calcinha da garota para asfixiá-la.

Os crimes foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, uma vez que NATANAEL esperou JANAÍNA e a filha maior dela saírem da casa para poder atacar as pequenas vítimas. Os crimes foram praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, já que as vítimas eram as próprias filhas de NATANAEL.

Os crimes foram cometidos contra vítimas menores de 14 (quatorze) anos, na medida em que, na época, NATANIELE tinha 6 (seis) anos (fls. 221) e NATALI apenas 5 (cinco) anos (fls. 222).

Foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 210/211), o qual foi distribuído pelo Processo nº 0000617 74.2022.8.26.0620 (fls. 214).”.

Após regular instrução processual, o réu foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, c.c. §2º-A, inciso I, e § 7º, inciso II, do Código Penal em concurso com o artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, c.c. § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso II, do Código Penal (fls. 697/713 do Processo nº 1500283-63.2022.8.26.0620).

A decisão de pronúncia foi mantida por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal na data de 18 de outubro de 2024, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1500283-63.2022.8.26.0620 (fls. 787/812 do Processo nº 1500283-63.2022.8.26.0620).

Posteriormente, em 20/01/2025, o réu pleiteou o desaforamento do julgamento, alegando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados (fls. 879/887 do Processo nº 1500283-63.2022.8.26.0620), pedido

que não foi conhecido pelo Juízo de primeiro grau, em razão da competência deste Egrégio Tribunal, para apreciação da matéria (fls. 07/08).

O desaforamento é causa modificativa da competência da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, aplicável sob circunstâncias excepcionais, diante da comprovação de interesse da ordem pública, dúvida acerca da imparcialidade do júri ou necessidade de segurança pessoal do acusado (artigo 427 do Código de Processo Penal) ou, ainda, em razão de comprovado excesso de serviço (artigo 428 do Código de Processo Penal).

O requerente busca a alteração da competência com fundamento na existência de dúvidas sobre a imparcialidade do júri, sustentando que à época o fato foi amplamente veiculado na internet, nas redes sociais de integrantes da comunidade e na mídia local (fls. 01/06).

Acerca da imparcialidade dos jurados, leciona Gustavo Badaró que:

“...o legislador se contenta com um juízo de dúvida, não exigindo certeza. Não bastam, porém, meras conjecturas ou suposições. Os julgados a seguir transcritos admitem como casos de risco de parcialidade do tribunal do júri, por exemplo, situações em que os jurados estiverem sofrendo pressão de familiares do acusado ou da vítima. Não basta, porém, alegar que o advogado ou que o acusado é pessoa importante e influente na cidade, ou que se exerce cargo político. Para configurar a hipótese de desaforamento é necessário que, por tais condições de influência, seja exercida pressão sobre os jurados, com vistas a abalar a imparcialidade do Júri. De observar que o desaforamento pelo risco de imparcialidade do júri não se confunde com a exceção de suspeição do juiz ou dos jurados, por motivos pessoais. Enquanto a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados "se configura em face de pressões externas e de caráter geral", a suspeição do juiz decorre de fatores "de cunho pessoal e motivação própria" Há julgado, porém, que

determinou o desaforamento por risco de parcialidade do juiz-presidente do Tribunal do Júri, no caso de pequena comarca em que este possuía fortes laços de amizade e vínculos comerciais com a vítima, com uma das testemunhas, bem como forte prestígio perante os jurisdicionados” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias (Coord). Código de processo penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 843).

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a mera presunção de comoção pública e repercussão midiática é insuficiente para caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, de modo que a alegação deve vir acompanhada de comprovação por fatos objetivos e concretos.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, sob alegação de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados devido à comoção social e repercussão midiática dos fatos em cidade pequena. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a alegada parcialidade dos jurados, fundamentada na comoção social e repercussão midiática em cidade de pequeno porte, é suficiente para justificar o desaforamento do julgamento. III. Razões de decidir³. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não é suficiente para o desaforamento, conforme entendimento consolidado do

Superior Tribunal de Justiça. 4. A repercussão do crime e a comoção social são comuns em delitos de maior gravidade e não justificam, por si só, o desaforamento. 5. A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de desaforamento, está em consonância com a jurisprudência, não havendo elementos concretos que demonstrem o comprometimento da imparcialidade dos jurados. IV. Dispositivo e tese6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não justifica o desaforamento do julgamento. 2. A repercussão do crime e a comoção social não são suficientes para o desaforamento, devendo haver comprovação concreta de comprometimento da imparcialidade dos jurados". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 427 e 428. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 627.631/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 792.237/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.04.2018." (AgRg no HC n. 935.434/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS DO DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO AO JULGAMENTO. 1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso, conforme salientado pelo Colegiado estadual, que não vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, mesmo tendo

a magistrada de primeiro grau manifestado em favor da modificação. 2. Assim, inviável a alteração do foro, diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados no art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 837.858/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.).

No caso dos autos, como bem apontado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a alegação do acusado é fundamentada em notícia veiculada no site G1 na data seguinte à da prática do delito e em postagens no *Facebook* sem qualquer indicação de data.

Certamente trata-se de caso grave, que à época do fato teve repercussão na comunidade local, porém, os elementos apresentados pelo réu não demonstram risco concreto à imparcialidade do julgamento. Como consignado pelo Juízo de primeiro grau, nas informações prestadas às fls. 17/20, *“É de notório conhecimento que o caso dos autos gerou à época dos fatos grande repercussão local, sendo noticiado em diversos veículos de comunicação regional. Todavia, até o presente momento não chegou ao conhecimento deste magistrado notícias atuais de mobilização popular em relação ao caso dos autos”*.

Assim, não demonstrada a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, de forma objetiva e concreta, o pedido de desaforamento do julgamento não comporta acolhimento.

Ex positis, pelo meu voto, **indefiro** o pedido de desaforamento, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora